



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n.º 02		
Proc. 572/201		
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA		
ATA DE REUNIÃO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
1.425	15.04.13	LPS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003, de 15 de abril de 2013.

Fls 1

Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão extraordinária realizada no dia ____ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Lei Complementar nº. ____/2013, de autoria da Mesa da Câmara, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

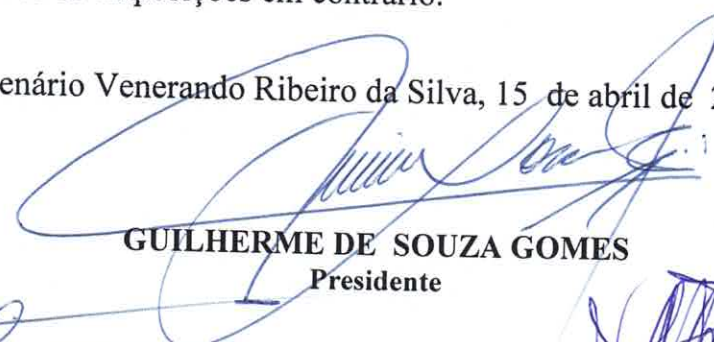
Art.1º Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário, e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 9,00% (nove por cento), sobre suas remunerações e vantagens, retroativos a partir de 1º. de março de 2013, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O valor do reajuste salarial referente ao mês de março de 2013 será pago juntamente com o salário do mês de abril de 2013.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de abril de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário


FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
2º Secretário

APROVADO

Em 15 de Abril de 2013, Discussão por 15 Favoráveis
Sessão 15104/12.013

APROVADO

Em 15 de Abril de 2013, Discussão por 15 Favoráveis
Sessão 15104/12.013



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

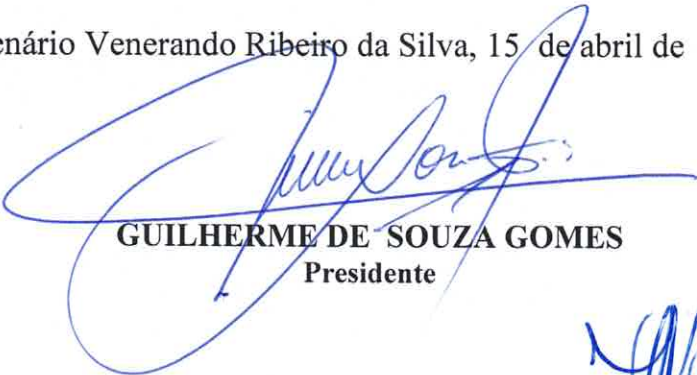
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003, de 15 de março de 2012.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MOCOCA-SP

ANEXO I

REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO BASE	CARGA HORÁRIA	
		Diária	Semanal
01	R\$862,12	8	40
02	R\$1.140,70	8	40
03	R\$1.332,23	8	40
04	R\$1.367,05	8	40
05	R\$1.503,21	8	40
06	R\$1.802,34	8	40
07	R\$2.312,54	4	20
08	R\$2.324,68	8	40
09	R\$2.585,83	8	40
10	R\$2.847,00	8	40
11	R\$3.306,66	6	30
12	R\$4.332,17	8	40

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de abril de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário


FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. nº 04

Proc. 572/2013

Lei Complementar nº 419, de 21 de março de 2012.

Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de março de 2012, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 013/2012, de autoria da Mesa da Câmara e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 6,08 % (seis vírgula oito por cento) sobre suas remunerações e vantagens, a partir de **01 de março de 2012**, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – O valor do reajuste salarial referente ao mês de março de 2012 será pago juntamente com o salário do mês de abril de 2012.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 de março de 2012.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fis. nº 05
Proc. 572/2013

Lei Complementar nº 419, de 21 de março de 2012.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

A N E X O I

REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO BASE	CARGA HORÁRIA	
		Diária	Semanal
01	R\$ 790,94	8	40
02	R\$ 1.046,51	8	40
03	R\$ 1.222,23	8	40
04	R\$ 1.254,17	8	40
05	R\$ 1.379,09	8	40
06	R\$ 1.653,52	8	40
07	R\$ 2.121,60	4	20
08	R\$ 2.132,73	8	40
09	R\$ 2.372,32	8	40
10	R\$ 2.611,93	8	40
11	R\$ 3.033,63	6	30
12	R\$ 3.974,47	8	40



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n.º 06
Proc 572/2013

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1.323	15/04/2013	BS

DESPACHO

APROVADO

15/04/13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA

Requer regime de urgência
Especial para matéria que especifica.

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL**

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.003/2013 – de autoria da Mesa da Câmara. Altera o parágrafo primeiro, do art. 1.º e o art. 2.º da Resolução n.º 06 de 27 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instituição e concessão subvencionada de cartão-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Mococa.

2- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2013 – de autoria da Mesa da Câmara. - Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de abril de 2013.

Guilherme de S. Gomes
Presidente

Aloysio Taliberti Filho
Vereador

Francisco Sabre Fernandes
Chico do Sindicato
Vereador

Brasilino Antônio de Moraes
Vereador

Odair Antônio da Silva
Vereador

Agimar Alves
Vereador

Eduardo Antônio Baisi
Vereador

Eliás de Sisto
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº572/2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013.

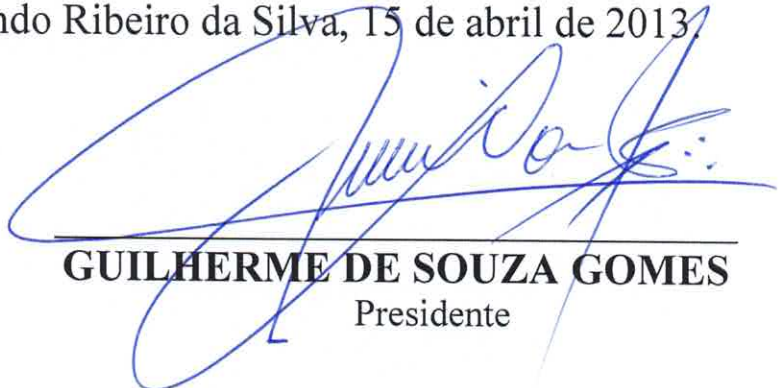
REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)

Luiz Luiz BRAZ MARIANO.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de abril de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Fls. n.º 08
Proc. 572/2013

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº003/2013.

INTERESSADA :- Mesa da Câmara Municipal

ASSUNTO :- Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

RELATOR(A)
ESPECIAL :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 15 de abril de 2013.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO <u>15 / 04 / 13</u> GUILHERME DE SOUZA GOMES Presidente
1.324	15 / 04 / 2013	BS	
REQUERIMENTO			EMENTA
			Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2013 – de autoria da Mesa da Câmara. - Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de abril de 2013.

Brasilino Antônio de Moraes
Vereador

Guilherme de S. Gomes
Presidente

Aloysio Taliberti Filho
Vereador

Elias de Sisto
Vereador

Agnir Alves
Vereador

Odair Antônio da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 11ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 15 DE ABRIL DE 2013.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2013.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 572/2013.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1ª-Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 8ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 15 DE ABRIL DE 2013.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2013.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 572/2013.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:::				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário



4907

1604.18

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 320/2013-CM.

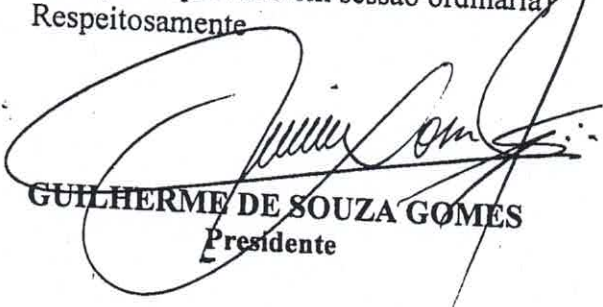
Mococa, 16 de abril de 2013.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 15 de abril último, constando de:

- 1- Autógrafo n.º 062/2013, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2013. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 2- Autógrafo n.º 063/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 062/2013. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo n.º 064/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 063/2013. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)
- 4- Autógrafo n.º 065/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 064/2013. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)
- 5- Autógrafo n.º 066/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 065/2013. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)
- 6- Autógrafo n.º 067/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 066/2013. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 7- Autógrafo n.º 068/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 067/2013. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 8- Autógrafo n.º 069/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 068/2013. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 9- Autógrafo n.º 070/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 069/2013. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 10- Autógrafo n.º 071/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 070/2013. (de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido - aprovado em sessão ordinária)
- 11- Autógrafo n.º 072/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 071/2013. (de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido - aprovado em sessão ordinária)
- 12- Autógrafo n.º 073/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 072/2013. (de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido - aprovado em sessão ordinária)
- 13- Autógrafo n.º 074/2013, referente ao Projeto de Lei n.º 080/2013. (de autoria da Prefeitura Municipal - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n.º 13
Proc 572/2013

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº 062 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013.

Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em sessão extraordinária realizada no dia 15 de abril de 2013, aprovou Projeto de Lei Complementar nº.003/2013, de autoria da Mesa da Câmara, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

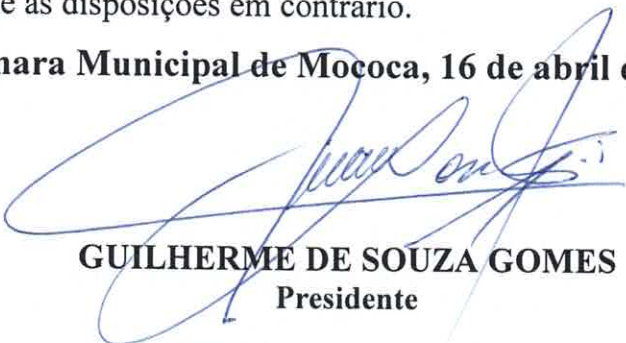
Art.1º Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário, e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 9,00% (nove por cento), sobre suas remunerações e vantagens, retroativos a partir de 1º. de março de 2013, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O valor do reajuste salarial referente ao mês de março de 2013 será pago juntamente com o salário do mês de abril de 2013.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de abril de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário


FRANCISCO S. G. FERNANDES
2º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 14
Proc 572/2013

Fls 2

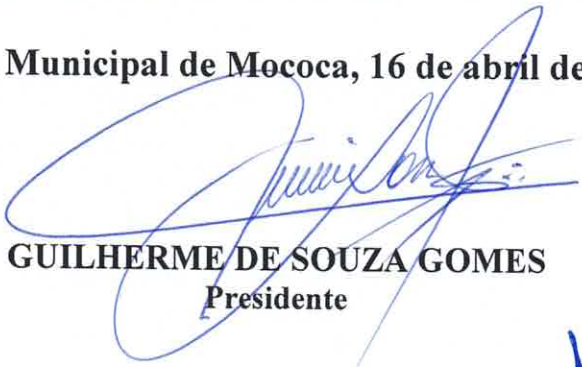
AUTÓGRAFO Nº 062 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MOCOCA-SP

ANEXO I

REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO BASE	CARGA HORÁRIA	
		Diária	Semanal
01	R\$862,12	8	40
02	R\$1.140,70	8	40
03	R\$1.332,23	8	40
04	R\$1.367,05	8	40
05	R\$1.503,21	8	40
06	R\$1.802,34	8	40
07	R\$2.312,54	4	20
08	R\$2.324,68	8	40
09	R\$2.585,83	8	40
10	R\$2.847,00	8	40
11	R\$3.306,66	6	30
12	R\$4.332,17	8	40

Câmara Municipal de Mococa, 16 de abril de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário


FRANCISCO S. G. FERNANDES
2º Secretário

IBAM

PARECER

Nº 1196/2013¹

- SM – Servidor Público. Aumento dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal. Índice superior ao concedido para os servidores do Executivo. Possibilidade de veto do Chefe do Executivo da lei de iniciativa parlamentar que concedeu o referido aumento. Consideração sobre o tema.

CONSULTA:

Relata o consulente que a Câmara municipal concedeu um aumento dos vencimentos dos seus servidores na razão de 9%, enquanto o aumento dos servidores no âmbito do Executivo se deu a razão de 5%.

Ante tal situação, o consulente indaga sobre a legalidade do aumento concedido pela Câmara Municipal, bem como se o Chefe do executivo local poderia vetar a lei de iniciativa parlamentar que fixou o referido aumento.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, na forma do art. 37, inciso XII da Constituição Federal. Neste ponto, entendemos por bem transcrever o teor do dispositivo mencionado:

¹PARECER SOLICITADO POR GUILHERME GOMES, PRESIDENTE DA CÂMARA - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

IBAM

"Art. 37: (...) XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores** aos pagos pelo Poder Executivo".(Grifos nossos).

O indigitado dispositivo indica que os servidores dos três poderes têm direito ao que José Afonso da Silva, em sua obra Comentário Contextual à Constituição, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 342, denominou de paridade isonômica de vencimentos, mas alertamos, por oportuno, que tal parificação se faz com cargos iguais ou assemelhados do Poder Executivo.

Assim sendo, resta claro que os cargos preenchidos por servidores efetivos de Poder Legislativo não poderão ter vencimentos fixados em patamar superior ao firmado no âmbito do Poder Executivo, quando se trate de cargos iguais ou assemelhados, o que implica na impossibilidade do referido aumento. Em prosseguimento, com relação à lei de iniciativa parlamentar que fixou o aumento dos servidores da Câmara e a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, cumpre tecermos as seguintes considerações.

Posto isto, impende distinguir a concessão de aumento da revisão geral anual. Esta última tem por desiderato recomposição de perdas inflacionárias o que impõe a adoção de um mesmo índice para todos os servidores, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo e deve ser procedida por intermédio de lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Já o aumento real da remuneração decorre da necessidade de corrigir distorções na remuneração dos servidores públicos ou do próprio processo de reestruturação da carreira e, por tal motivo, pode ser concedido a setores específicos dos quadros públicos, o que justifica a competência da Câmara Municipal para a iniciativa da lei com relação aos seus servidores.

Ultrapassada a questão da diferença existente entre a revisão geral anual e a concessão de aumento, cabe apontar que, face ao princípio da harmonia e da independência entre os Poderes (art. 2º,

IBAM

CRFB), a Constituição dispõe que compete à Câmara, sem a sanção do chefe do Poder Executivo, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos públicos. Tal assertiva evidencia-se pelo disposto no art. 48, *caput* e em seu inciso X, da CRFB, aplicável ao Município por simetria na forma do art. 29, *caput*. Confirma-se a redação do indigitado dispositivo legal:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:(...) X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b";

As matérias previstas nos arts. 49, 51 e 52 tratam-se de assuntos da economia interna do Poder Legislativo, que não devem estar sujeitas à aprovação do Prefeito Municipal. A resolução, como se sabe, é deliberação de caráter político-administrativo aprovada pela maioria dos Vereadores, promulgada pela Mesa da Câmara, que não se submete à sanção e veto do Chefe do Executivo. Vejamos o que dita o art. 51, IV da Constituição, aplicável à Câmara de Vereadores por simetria (art. 29, *caput* da CRFB):

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:(...)IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

No mesmo sentido dispõe o art. 52, XIII, ao tratar do Senado Federal, norma esta também aplicável por simetria ao Município. Portanto, quanto à organização administrativa interna e criação de cargos públicos o texto da Constituição é claro ao dispor que tal competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo, em caráter privativo. Podemos afirmar, portanto, que o Plano de Cargos e Carreiras e

IBAM

a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal devem ser elaborados por meio de resolução, e por resolução deve ser alterados.

De toda sorte, apesar de a extinção, transformação e criação de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo deva ser feita por meio de resolução, os próprios arts. 51, IV e 52, XIII determinam que a fixação ou majoração da respectiva remuneração deve se dar por meio de lei ordinária, de iniciativa parlamentar, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais e legais de gasto com pessoal (art. 169, §1º da CRFB c/c arts. 20, III, a, 22 e 23 da LC nº.101/2000).

Diante da sistemática constitucional vigente foi atribuída ao Chefe do Executivo a prerrogativa de apor veto total ou parcial sobre todo e qualquer projeto de lei. Trata-se em realidade de instrumento implementador da "Teoria dos freios e contrapesos", segundo a qual a divisão funcional estabelecida entre os poderes não se apresenta de forma tautológica, admitindo interferências como meio de controle e manutenção da harmonia do Princípio federativo. Desse modo, o veto representa um controle preventivo político.

Assim, o veto poderá ser político, quando calcado em razões de conveniência e oportunidade ou jurídico, quando tem por fito impedir o ingresso de norma inconstitucional no ordenamento jurídico.

Concernente às razões do veto, consoante explicitado alhures, há flagrante inconstitucionalidade em projeto de lei que estabelece os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo em patamar acima dos fixados para cargos iguais ou assemelhados na seara do Poder Executivo, com arrimo no art. 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Por tudo que precede, concluímos o presente parecer da seguinte forma:

(a) os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo não podem ser fixados em patamares acima do estabelecido no âmbito do

IBAM

Poder Executivo quando se trate de cargos iguais ou assemelhados, sendo o aumento concedido aos servidores da Câmara inconstitucional por violar disposição inserta no art. 37, inciso XII da Constituição;

(b) pela possibilidade de aposição de veto jurídico no mencionado projeto de lei, na medida em que a remuneração dos servidores do legislativo não pode ser fixada acima daquela prevista para os mesmos cargos ou cargos assemelhados no âmbito do Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.



GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

Fl. n.º 20
Proc. 572/2013

RELATÓRIO DE CONSULTA

À
Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Rener Amancio

Data da consulta: 17/05/2013

Data da resposta: /05/2013

Consulta nº. 0002.0000.8352/2013

Questionamento:

A Câmara Municipal de Mococa através de Projeto de Lei concedeu a seus funcionários 9,0% (nove por cento) de aumento nos respectivos salários, tendo como parâmetro o percentual de aumento do salário mínimo nacional.

Todavia, a Prefeitura Municipal de Mococa, concedeu a seus funcionários o equivalente a 5,0% (cinco por cento) de aumento.

O cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Mococa com o aumento passará a ter salário mensal de R\$ 4.302,75 (quatro mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), e o cargo de Diretor da Prefeitura de Mococa em suas diversas áreas com o aumento dado passou a ter salário de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Todavia, vale consignar que o Diretor da Câmara de Mococa tem carga horária de 40 horas semanais maior do que os Diretores da Prefeitura, que tem carga horária de 30 horas semanais, bem como, não há nos quadros da

Prefeitura nenhum cargo de Diretor de Secretaria. Restando, apenas a semelhança no nome “iuris” do cargo. Assim, indaga-se:

Diante da peculiaridade do caso, pode o salário do Diretor de Secretária da Câmara Municipal de Mococa, SP, ser maior do o salário de Diretor da Prefeitura? Estaria tal situação ferindo o artigo 37, XII da Constituição Federal?

Conclusão:

1. CONSULTA FORMULADA:

Traz-nos a Consulente questionamento acerca da possibilidade do Diretor de Secretaria da Câmara Municipal ter seus vencimentos maiores do que o Diretor da Prefeitura Municipal, diante do art. 37, XII da Constituição Federal.

2. DA EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que servidores públicos são *“aqueles que ocupam cargos públicos na Administração, podendo ter essa vinculação caráter permanente, cujo ingresso dá-se mediante concurso público, ensejando, assim, a estabilidade, e de caráter transitório, quando a vinculação dá-se mediante confiança por parte da autoridade, a partir do que dispõe o art. 37, II, parte final.”* (Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Olmo. *Servidor Público: Doutrina e Jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey. 2006, p.13)

A remuneração do servidor público também é disciplinada na Carta da República, nos termos do artigo 37, incisos X a XV.

“Remuneração é, em um sentido mais abrangente e constitucionalizado nos incs. XI e XIII do art. 37 e no § 4º do art. 39 da CR/88, o gênero na qual se incluem todas as demais espécies remuneratórias.” (Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Olmo. *Servidor Público: Doutrina e Jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey. 2006)

No que tange à fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, estas apenas podem ser feitas por lei específica, devendo ser observada a iniciativa privativa do Chefe do respectivo Poder, em cada caso, é o que determina o art. 37, inciso X, na nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A iniciativa das leis é repartida entre o chefe do Poder Executivo (art. 61, II, b), Ministério Público e Tribunal de Contas (art. 73, combinado com o artigo 96). Cada um desses órgãos remete ao Legislativo projeto de lei, seja de criação de cargos, seja de fixação de vencimentos de seus servidores, porém, devem ser observados os limites estabelecidos para os servidores do Executivo, estabelecidos pelo art. 37, XII.

A Emenda n. 19 trouxe significativas alterações no sistema remuneratório dos servidores públicos, dando nova redação ao inciso XIII do art. 37 da Nossa Carta Magna, desta forma, **vedando a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de servidores públicos:**

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
(...)

O referido dispositivo tem como escopo impedir o reajuste automático de vencimentos, o que ocorreria se as remunerações fossem vinculadas umas às outras.

Neste sentido, está assentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Súmula n.º 681:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimento de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

Ademais, há outra limitação prevista no art. 169, § 1º da Constituição Federal, a qual conflitaria claramente com a hipótese de reajuste automático.

“Art.169. A despesa com pessoal ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;”

Para fixação do sistema de remuneração também é necessário observar a norma do art. 39 da Carta Maior:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

§ 5º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI.

§ 6º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Ademais, sempre com o escopo de assegurar contenções e controles na despesa com pessoal, o inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal estatui que os

vencimentos dos cargos administrativos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos de seus correspondentes no Executivo. A mesma regra haverá de valer no que concerne a funções e empregos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem adotando precedentes no sentido de que o referido inciso XII, do artigo 37, da Carta Magna cria apenas um limite, e não relação de igualdade. (ADI 603 – Informativo 436)

“Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época (fls. 82):

(...)

Argui-se, também, violação do inciso XII, do art. 37, da Constituição (...). **Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade.** Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita”. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006) (g.n.).

Acerca da proibição da equiparação ou vinculação de remuneração de servidores públicos, neste sentido estão decidindo nossos Tribunais:

“O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal proíbe a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O critério estipulado no art. 29-A, acrescentado pela EC n. 25, qual seja, o de doação dos subsídios percebidos em espécie pelos estados estaduais, é apenas referência para fixação dos subsídios dos edis, ou seja, não é possível fixar nem os subsídios e nem o critério de reajuste aos dos Deputados Estaduais” (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo n. 00/03967450. Parecer n. COG-588/00, Decisão n. 748/01. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Sessão: 09.05.2001)

SALÁRIO – ISONOMIA – CARREIRAS DIFERENTES – PRETENSÃO A MANTER PARIDADE INICIAL – IMPROCEDÊNCIA. A isonomia de salário adotada pelo legislador impõe a remuneração igual apenas entre os iguais, não tolhendo o empregador de manter faixas de salário diferenciadas para funções ou carreiras diferenciadas, ainda que elas tenham, por mera circunstância, sido aquinhoadas de forma igual nalguma época. Caso dos autos, em que o empregador, órgão público (município), decidiu por reajustar os salários apenas dos fiscais, não o fazendo quanto ao restante do funcionalismo. O que cabe no seu poder diretivo e potestativo e não ofende a regra tutelar de isonomia mesmo para aquelas funções que detinham salários iguais aos dos fiscais e que agora lhes ficam inferiores. A semelhança da remuneração não passa disso e não constitui direito adquirido, quando não assegurado por regra expressa. (TRT3. RO 16298/02. 3ª T. Rel. Juiz Paulo Araújo. DJMG 26.04.2003. p. 06) (g.n)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. A isonomia vencimental interna (dentro da mesma carreira), pode ser deferida pelo Judiciário; aquela denominada externa (carreiras diferentes) depende de lei. Ao Judiciário não se defere o direito de aumentar vencimentos de peritos criminais do DF por isonomia com a carreira Policial Federal. Rejeita-se também pedido de aplicação de duas leis, uma federal, outra distrital, para, com a simbiose dos preceptivos, criar um novo valor vencimental. (TJDF - AC 5231099. Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira. Publicação: 07/06/2000)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERSIDADE DE ATRIBUIÇÕES, GRAU DE COMPLEXIDADE, RESPONSABILIDADE E REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS - ISONOMIA VENCIMENTAL (ART. 39, § 1º, DA CF/88) - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - De acordo com a Lei nº 10.733/89, os recorrentes ocupavam o cargo de Agente Fazendário III do Estado de Goiás. Com o advento da Lei nº 12.346/94, a nomenclatura daquele cargo foi alterada para Agente Fazendário A, tendo os mesmos sido enquadrados na classe A-1, já que possuíam apenas o 2º grau completo e não alcançaram a antiguidade estabelecida pela Administração Pública para serem promovidos à classe A-2 ou A-3. No entanto, após a Lei nº 13.738/00, os servidores pertencentes à classe A-1 passaram a ocupar o cargo de Técnico Fazendário Estadual I

(TFE-I). Ora, não há que se falar na reclassificação dos mesmos para o cargo de Técnico Fazendário II (antigos Agentes Fazendários A-2 e A-3). Isto porque, as atribuições, o grau de complexidade, a responsabilidade e os requisitos para o exercício deste são diversos do cargo ora ocupado pelos recorrentes, o que justifica a diferença salarial. Assim, é inadmissível a alegação de ofensa ao "direito de reajuste em mesma data e mesmo índice para o pessoal de mesma carreira" (art. 37, X, da Constituição da República), assim como aos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Ademais, o art. 39, § 1º, da Carta Magna, alterado pela Emenda Constituição nº 19/98, não é auto-aplicável, sendo indispensável a declaração da equiparação dos vencimentos de diferentes cargos por lei específica (cf. ROMS nºs 1.630/GO, 1.685/GO, 5.411/PI e 1.649/GO). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ - ROMS 16596. 5ª Turma. Rel: Min. Jorge Scartezini. Publicação: 26/04/2004).

Neste sentido é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado abaixo:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República tem repellido, por incompatível com a Lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento equiparativo, que, em tema de remuneração, importa em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídos a categorias funcionais diversas, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional. A regra inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição - considerada a igualdade ou similitude do conteúdo ocupacional de determinados cargos públicos - permite que se dispense, aos servidores estatais que os titularizam, tratamento remuneratório isonômico, desde que esses cargos situem-se na estrutura central do mesmo Poder ou, então, que a relação de comparação se estabeleça entre agentes administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excluídos, em consequência, do alcance normativo da cláusula constitucional em referência, os servidores vinculados às entidades que integram a administração indireta ou descentralizada." (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 01434. Relator: Celso de Mello. Julgamento: 20/08/96. Publicação: 22/11/96)

Do exposto, resta claro que é possível instituir limites diversos na medida em que tenham cargos diferenciados dentro da estrutura administrativa de cada Poder, desde que a fixação seja feita por lei em sentido estrito. (art. 51, IV, c.c. artigo 30, I da CF).

Por sua vez, **o limite determinado pelo artigo 37, XII, da Constituição Federal decorre da existência de cargos com atribuições iguais ou semelhantes dentro dos Poderes**, neste caso, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Ademais, não podemos deixar de mencionar o Princípio da Autonomia Constitucional, que estipula que cada ente do Poder Público tem competência para organizar e manter seus servidores, criando e extinguindo cargos, funções e empregos públicos, instituindo carreiras e classes, fazendo provimentos e lotações, estabelecendo a remuneração, delimitando os seus deveres e direitos e fixando regras disciplinares. No entanto, importante ressaltar o dever de se atentar ao estabelecido na Constituição da República como norma geral de observância obrigatória pela Administração direta e indireta, conforme o caso, na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, considerando que os cargos do Legislativo e Executivo informados pelo Consultante possuem atribuições diversas, este Centro de Estudos Jurídicos entende ser possível o Diretor de Secretaria da Câmara Municipal ter sua remuneração superior a do Diretor do Poder Executivo, uma vez que representam cargos distintos.

É o parecer.

F.R

P.A.S (A)

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduanda em Direito Constitucional pela FMB.

André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).

Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG - Instituto Luiz Flávio Gomes.

Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098, Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG - Instituto Luiz Flávio Gomes.

Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.

Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E

Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD - Escola Paulista de Direito.

Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824, Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG - Instituto Luiz Flávio Gomes.

Paola Sorbille Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.

Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM - Universidade Candido Mendes/Prominas.

Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:

Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universidade Anhembí Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.

Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.

Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.

Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva - MG.

Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP - Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP - Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:

Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).

André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

CONSULTA/3101/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

Administração Municipal – Concessão de reajuste diferenciado para tais e quais categorias dos servidores municipais – Admissibilidade – O limitador constitucional insculpido no inc. XII do art. 37 da Constituição da República é pertinente aos cargos que existem na estrutura de cargos de ambos os poderes municipais – Considerações gerais.

CONSULTA:

“A Câmara Municipal de Mococa através de Projeto de Lei concedeu a seus funcionários 9,0% (nove por cento) de aumento nos respectivos salários, tendo como parâmetro o percentual de aumento do salário mínimo nacional.

Todavia, a Prefeitura Municipal de Mococa, concedeu a seus funcionários o equivalente a 5,0% (cinco por cento) de aumento.

O cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Mococa com o aumento passará a ter salário mensal de R\$ 4.302,75 (quatro mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), e o cargo de Diretor da Prefeitura de Mococa em suas diversas áreas com o aumento dado passou a ter salário de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Todavia, vale consignar que o Diretor da Câmara de Mococa tem carga horária de 40 horas semanais maior do que os Diretores da Prefeitura, que tem carga horária de 30 horas semanais, bem como, não há nos quadros da Prefeitura nenhum cargo de Diretor de Secretaria. Restando, apenas a semelhança no nome ‘iuris’ do cargo. Assim, indaga-se: A) Diante da peculiaridade do caso, pode o salário do Diretor de Secretária da Câmara Municipal de Mococa, SP, ser maior do o salário

de Diretor da Prefeitura? Estaria tal situação ferindo o artigo 37, XII da Constituição Federal? B) Tal dúvida restou pertinente, diante dos pareceres realizados de números 2608/2013/MN e 2725/2013/MN. Assim, a situação acima é hipótese de exceção ao artigo supramencionado da Magna Carta?"

ANÁLISE JURÍDICA:

1) Sim, porquanto a própria Administração Consulente deixa entrever que os cargos de diretoria – da Câmara e da Prefeitura – possuem naturezas, graus de responsabilidades e complexidades distintos uns dos outros.

2) Sim, pois a aplicabilidade do inc. XII do art. 37 da Constituição da República é voltada para aqueles cargos que existem na estrutura de cargos de ambos os poderes municipais.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Elaboração:



Marcos Nicenor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócico
Superintendente

CONSULTA/2608/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Guilherme Gomes

Administração Municipal – Concessão de reajuste diferenciado para tais e quais categorias dos servidores municipais – Admissibilidade – Posicionamentos doutrinários – Projeto de lei, de iniciativa da Mesa, que concedeu reajuste aos servidores do Poder Legislativo – Aposição de veto pelo prefeito, inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público local – Encaminhamento das razões do veto para apreciação da Câmara – “Derrubada” do veto – Novo encaminhamento ao prefeito para promulgação e publicação – “Omissão” do prefeito – Promulgação e publicação pelo presidente ou, conforme o caso, pelo vice-presidente da edilidade – Considerações gerais.

CONSULTA:

“(…) A Câmara Municipal de Mococa através de Projeto de Lei concedeu a seus funcionários 9,0% (nove por cento) de aumento nos respectivos salários, tendo como parâmetro o percentual de aumento do salário mínimo nacional. Todavia, a Prefeitura Municipal de Mococa, concedeu a seus funcionários o equivalente a 5,0% (cinco por cento) de aumento.

Assim indaga-se:

A) Poderia a Câmara Municipal conceder aumento diferente a seus funcionários do que aquele concedido pela Prefeitura Municipal de Mococa?

B) Pode a Prefeita vetar referida lei (que concedeu aumento aos funcionários da Câmara) argumentando que o aumento deveria ter sido igualitário?”.

ANÁLISE JURÍDICA

A) Em nossa opinião, observado o princípio da reserva legal e amparados na moderna doutrina administrativa, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, ilegitimidade ou ilicitude na concessão de aumento diferenciado para tais e quais categorias dos servidores municipais, em razão de ocuparem cargos com naturezas, graus de responsabilidades e complexidades distintos uns dos outros.

O professor José dos Santos Carvalho Filho, confirmando a possibilidade de tratamento salarial diferenciado entre os servidores públicos, ante o disposto na Constituição, observa que "(...) por essa razão é que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/98, que implantou a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o art. 39, § 1º da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. Retornamos, pois, ao sistema encontrado na Constituição anterior" (cf. *in Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 614).

Para os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles, o "(...) que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora, em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de

servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escrivão, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a contribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos. O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um ou de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais" (cf. *in Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed., Malheiros, São Paulo, 2011, p. 489).

Portanto, é possível conceder reajuste diferenciado aos servidores do Poder Legislativo, desde que o administrador esteja autorizado por lei municipal específica e restem observados, por certo, os procedimentos preliminares à sua edição, ora previstos nos incisos do § 1º do art. 169 do mesmo diploma constitucional, e a demonstração de atendimento dos limites para despesas com pessoal da edilidade estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (ver al. a do inc. III do art. 20).

2) Sem prejuízo do que dissemos na resposta anterior, é sabido que, segundo as regras do processo legislativo (cf. *caput* e parágrafos do art. 66 da Constituição da República e art. 41 da LOM), as propostas legislativas sujeitas à sanção do prefeito podem ser objeto de veto total, pelo prefeito, por inconstitucionalidade e também contrariedade aos interesses municipais.

Assim, o prefeito pode licitamente vetar os projetos de lei aprovados pela edilidade, devendo comunicar ao presidente da edilidade os motivos do veto.

Por ora, o veto deverá ser submetido à apreciação pelo Plenário cameral, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. Se as razões do veto não forem acatadas, o projeto deverá ser enviado, para promulgação, ao prefeito.

Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, o Presidente da Câmara promulga-la-á, e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente da edilidade fazê-lo (ver §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 41 da LOM)

São Paulo, 2 de maio de 2013.

Elaboração:

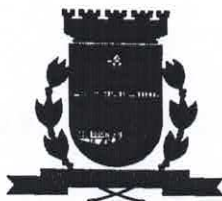


Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócico
Superintendente



Fls. n.º 36
Proc. 5721/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº502/2013-CM.

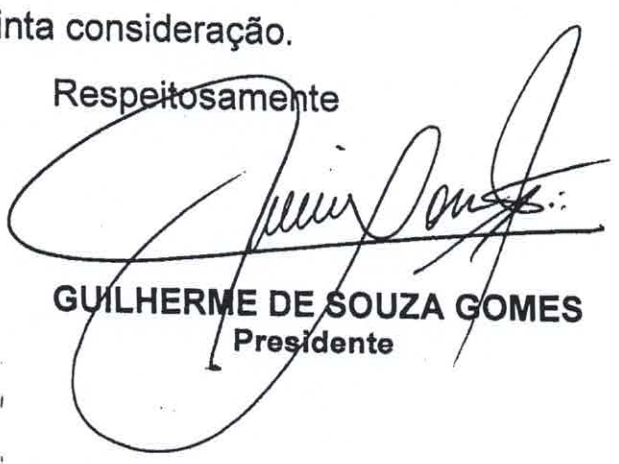
Mococa, 27 de maio de 2013.

Senhora Prefeita:

Estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência que com a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei Complementar 03/2013, (Autógrafo nº062/2013), nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41 da L.O.M., promulgamos a Lei Complementar nº. 443, de 24 de maio de 2013, cópia anexa.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

**Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa**

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br



Fls. n.º 37
Proc. 572/2013

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

LEI COMPLEMENTAR Nº. 443, de 24 de maio de 2013.

Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

FAÇO SABER, que tendo a **Câmara Municipal de Mococa**, em sessão realizada no dia 20 de maio de 2013, rejeitado o veto total apostado pela Sra. Maria Edna Gomes Maziero, Prefeita Municipal ao Autógrafo nº.062/2013 referente ao Projeto de Lei Complementar nº.03/2013, de autoria da Mesa da Câmara, nos termos do parágrafo 6º., do art.41, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar.

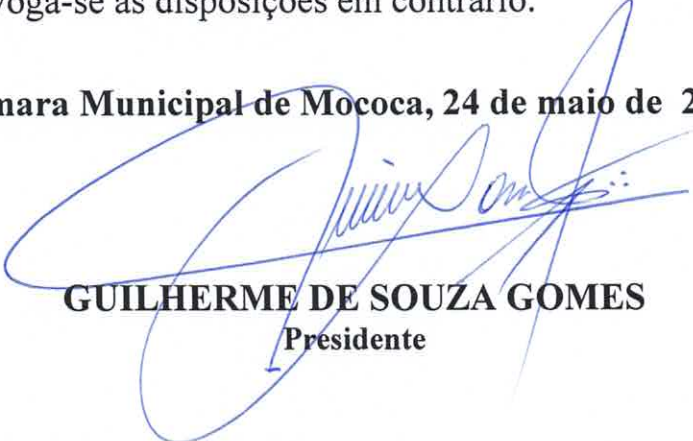
Art.1º Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário, e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 9,00% (nove por cento), sobre suas remunerações e vantagens, retroativos a partir de 1º. de março de 2013, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O valor do reajuste salarial referente ao mês de março de 2013 será pago juntamente com o salário do mês de abril de 2013.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de maio de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Fls. n.º 38
Proc. 572/2013

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

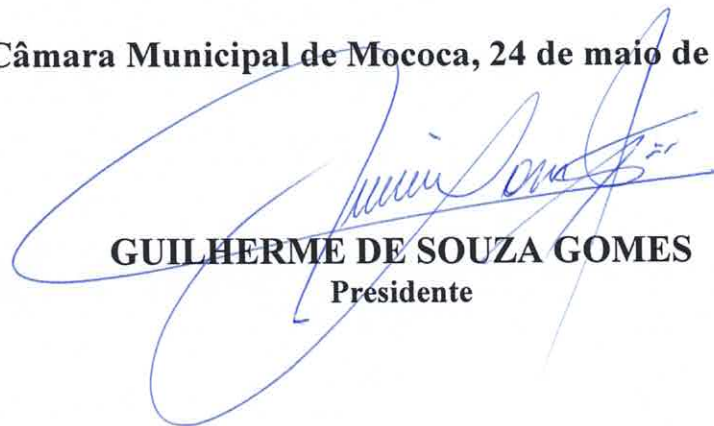
LEI COMPLEMENTAR Nº. 443, de 24 de maio de 2013.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MOCOCA-SP

ANEXO I

REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO BASE	CARGA HORÁRIA	
		Diária	Semanal
01	R\$862,12	8	40
02	R\$1.140,70	8	40
03	R\$1.332,23	8	40
04	R\$1.367,05	8	40
05	R\$1.503,21	8	40
06	R\$1.802,34	8	40
07	R\$2.312,54	4	20
08	R\$2.324,68	8	40
09	R\$2.585,83	8	40
10	R\$2.847,00	8	40
11	R\$3.306,66	6	30
12	R\$4.332,17	8	40

Câmara Municipal de Mococa, 24 de maio de 2013.



GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

O destaque

Gerar

Câmara Municipal de Mococa

2013 referente ao Projeto de Lei Complementar nº.03/2013, de autoria da Mesa da Câmara, nos termos do parágrafo 6º, do art.41, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art.1º Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário, e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 9,00% (nove por cento), sobre suas remunerações e vantagens, retroativos a partir de 1º de março de 2013, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O valor do reajuste salarial referente ao mês de março de 2013 será pago juntamente com o salário do mês de abril de 2013.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de maio de 2013.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP ANEXO I

REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO BASE	CARGA HORÁRIA	
		Diária	Semanal
01	R\$862,12	8	40
02	R\$1.140,70	8	40
03	R\$1.332,23	8	40
04	R\$1.367,05	8	40
05	R\$1.503,21	8	40
06	R\$1.802,34	8	40
07	R\$2.312,54	4	20
08	R\$2.324,68	8	40
09	R\$2.585,83	8	40
10	R\$2.847,00	8	40
11	R\$3.306,66	6	30
12	R\$4.332,17	8	40

Câmara Municipal de Mococa, 24 de maio de 2013.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº. 443, de 24 de maio de 2013.

Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.
FACIO SABER, querendo a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 20 de maio de 2013, rejeitar o veto total aposto pela Sra. Maria Edna Gomes Maziero, Prefeita Municipal ao Autógrafo nº.062/



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

Fls. n.º 40
Proc. 5721/2013

OF.nº 1.017/2013

MOCOCA, 27 de maio de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO 1.950	DATA 28.5.2013	RÚBRICA <i>[Assinatura]</i>

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, vimos, pelo presente, solicitar a Vossa Excelência cópia do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2013, que deu origem à Lei Complementar nº 443, de 24 de maio de 2013.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

[Assinatura]
MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Ao Depto Jurídico
P/- ANÁLISE do
pedido
[Assinatura]
Guilherme de S. Gomes
Presidente
03/06/13